

17

DECISÃO FINAL
SOBRE
CANCELAMENTO DOS ALVARÁS DAS RÁDIOS:
(Reunião Plenária de 5 de Dezembro de 2001)

- RDN - Rádio Douro Norte, frequência 93.8Mhz, de Murça**
- Cooperativa de Radiodifusão de Mortágua, CRL, frequência 103.9 Mhz, de Mortágua.**
- Rádio Voz do Minho, frequência 88.9 Mhz, de Paredes de Coura**
- Rádio Praia, frequência 88.3 Mhz, de Odemira**
- Rádio Antena Jovem, frequência 107.1 Mhz, de Vila Nova da Barquinha**
- Rádio Guadalupe, CRL, frequência 88.5 Mhz, de Serpa**
- Rádio Atlântico Sul, frequência 104.0 Mhz, de Lagos**
- Rádio Restauração, CRL frequência 102.3 Mhz, de Olhão**
- Rádio Asas da Beira, frequência 98.8 Mhz, de Tábua**

No âmbito e no decurso dos processos de renovação dos alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito local, a Alta Autoridade para a Comunicação Social verificou que diversas rádios se encontravam a emitir em violação clara do disposto na Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 2/97 de 18 de Janeiro (Lei da Rádio), tendo por tal solicitado, quer às rádios locais, quer aos responsáveis pela Rede Capital, as informações que julgou pertinentes. As respostas recebidas deram origem à Deliberação da AACS, de 7 de Fevereiro de 2001, que concluiu no sentido do cancelamento dos alvarás das seguintes rádios:

1. RDN - Rádio Douro Norte frequência 93.8 Mhz para o concelho de Murça,
2. Cooperativa de Radiodifusão de Mortágua, CRL, frequência 103.9 Mhz, para o concelho de Mortágua;
3. Rádio Voz do Minho, frequência 88.9 Mhz, para o concelho de Paredes de Coura;
4. Rádio Praia, frequência 88.3 Mhz, para o concelho de Odemira;
5. Rádio Antena Jovem, frequência 107.1 Mhz, para o concelho de Vila Nova da Barquinha;
6. Rádio Guadalupe, CRL, frequência 88.5 Mhz, para o concelho de Serpa;
7. Rádio Atlântico Sul, frequência 104.0 MHz, para o concelho de Lagos;
8. RR Rádio Restauração, CRL, frequência 102.3, para o concelho de Olhão e
9. Rádio Asas da Beira, frequência 98.8 Mhz, para o concelho de Tábua.

As pessoas colectivas titulares dos alvarás em questão foram ouvidas em sede de audiência prévia, à qual responderam, isoladamente, em 19 de Abril de 2001, através dos documentos que se juntam com os n.º 1 a 9 e que fazem parte integrante do presente Projecto de Deliberação, dizendo todas, da mesma forma, e subscrito pelos mesmos advogados, em síntese, o seguinte:

1. Que a decisão de cancelamento de alvará é uma decisão sancionatória, devendo portanto ter seguido a tramitação do processo contraordenacional e que, como tal não sucedeu, a decisão é ilegal;

2. Que a fundamentação da Alta Autoridade para a Comunicação Social para cancelar o alvará assenta numa interpretação deficiente da Lei da Rádio, donde decorre uma qualificação equivocada dos factos, que culmina num projecto de decisão ilegal.
3. Que as empresas a quem foi atribuído o alvará só podem estar obrigadas à satisfação das suas necessidades empresariais, devendo a satisfação dos interesses específicos das populações ser medida exclusivamente pelos níveis de audiência das rádios em questão;
4. Que as rádios locais, por não estarem obrigadas ao cumprimento em concreto dos fins específicos das rádios locais fixados na Lei da Rádio, não podem ser sancionadas por escolherem ter como programação própria a programação de outra rádio feita nessa outra rádio;
5. Que o facto de os noticiários de índole local serem todos lidos em todas as rádios pela mesma pessoa, às mesmas horas, não significa que não sejam produzidos na rádio local em que são transmitidos;
6. Que ao tempo em que o protocolo foi celebrado vigorava o Decreto Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, que permitia entre as diversas rádios locais a cedência de tempo de emissão de uma rádio a outras entidades cujo objecto fosse a exploração da actividade de rádio.
7. Que os protocolos de colaboração celebrados entre a Rede Capital e as rádios locais não retiram a estas qualquer poder ou margem de manobra para determinarem a sua própria produção de rádio.
8. Que estamos no domínio das relações contratuais entre o Estado e os particulares, pelo que a lei aplicável seria a lei ao abrigo da qual o contrato foi celebrado ou, pelo menos que teriam de ser acauteladas as relações jurídicas regularmente constituídas ao abrigo dessa legislação, nomeadamente a necessidade de reconhecimento dos direitos dos particulares.
9. Que qualquer decisão relativa a direitos constituídos ao abrigo da legislação anterior terá necessariamente que respeitar os princípios da proporcionalidade e da boa fé, o que não aconteceria caso os alvarás fossem cancelados.

J7

Cumpre antes de mais esclarecer que os respondentes não têm razão, como adiante se verá:

Em primeiro lugar: o cancelamento do alvará é um processo administrativo e não um processo contraordenacional.

O processo administrativo de cancelamento do alvará destina-se a sancionar o incumprimento pelos particulares das condições legais que justificaram, e fundamentaram, a atribuição do alvará aos seus detentores, em detrimento de outras candidaturas, que apresentavam outros projectos de rádio.

Ao contrário do que sugerem na sua resposta à audiência prévia, os particulares a quem foi atribuído o alvará para o exercício da actividade de rádio de âmbito local e conteúdo generalista, ficaram obrigados ao cumprimento das obrigações legais específicas estabelecidas na lei para esse tipo de rádios, mesmo que essas obrigações legais estejam porventura formuladas em conceitos indeterminados. O conteúdo dos conceitos indeterminados é determinável, os conceitos indeterminados não são conceitos inexistentes, precisam de uma concretização por parte do particular a quem obrigam, nos limites permitidos pela própria lei. Neste caso, caberia a cada rádio estabelecer uma concreta determinação do conceito e agir de acordo com a determinação concreta que tivesse feito dos conceitos indeterminados. Ao contrário do que é alegado, pelo facto dos conceitos serem indeterminados tal formulação não desobriga os particulares de lhes darem uma determinação concreta.

13862

Cada operador, nos limites impostos legalmente pela classificação da sua rádio, pode escolher e determinar o conteúdo da programação própria, mas tal significa, exactamente, que a programação própria de uma rádio local de conteúdo generalista não pode ter como programação própria a emissão de um rádio temática. A isso se opõe a sua natureza de rádio local de conteúdo generalista. J7

Ao acederem ao alvará os particulares ficaram obrigados, no contrato de utilização privada dos bens do domínio público que estabeleceram, ao cumprimento dos disposto na Lei da Rádio e sua regulamentação, normativos que constituem os termos do contrato titulado pelo alvará.

O cumprimento pelos particulares, titulares dos alvarás de rádio, dos fins específicos da actividade de radiodifusão local de conteúdo generalista, tal como estão definidos no artigo 6º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 2/97 de 18 de Janeiro, exigia da parte dos particulares uma determinação em concreto dos conceitos indeterminados, mas determináveis, contidos na norma, assim como implica da parte do Estado, no exercício da suas funções, não uma sindicância, como pretendem os respondentes, mas a aferição da existência de um mínimo de correspondência entre a actividade do operador radiofónico e alguma concretização ainda que mínima e indirecta dos fins específicos da actividade de rádio local generalista a que o mesmo operador está obrigado.

A verificação do cumprimento dos fins específicos da actividade de radiodifusão local generalista implica para o Estado a dupla tarefa de verificar objectivamente se a actividade do particular constitui alguma concretização, ainda que indirecta, dos conceitos indeterminados através dos quais foram definidos os fins específicos da actividade de radiodifusão de âmbito local e generalista, e, por outro lado, implica que o Estado, ao contrário do que referem os respondentes, se dispa na medida do possível de quaisquer concepções ideológicas na análise da actividade dos operadores, por forma a impedir que a concreta determinação dos conceitos por si estabelecida possa influenciar a verificação da concretização desses fins pelos particulares. Dito de outro modo, o Estado, na verificação do cumprimento dos fins específicos de radiodifusão por um operador tem de indagar se a actividade em concreto daquele ainda pode caber na concretização dos conceitos indeterminados utilizados pelo legislador, independentemente da concretização que deles haja feito o próprio fiscalizador.

Importa ter presente, no caso em concreto, que as rádios em causa não têm qualquer tipo de programação própria. As conclusões da Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre essa matéria resultaram, exclusivamente dos documentos constantes do processo, e da audição das cassetes enviadas pelas próprias rádios.

As nove rádios identificadas limitam-se a retransmitir a programação da Rádio Capital. É certo que têm 3 noticiários por dia relativos a acontecimentos dos municípios a que respeitam, mas não é menos certo que as informações locais são transmitidas via satélite para as rádios locais respectivas, a partir da "rádio mãe". Por isso é que, em diversos concelhos do país, distantes centenas de quilómetros uns dos outros, à mesma hora, em noticiários diferentes é sempre a Sr.a D. Branca Ferreira quem dá a voz às notícias locais. As rádios objecto deste processo não têm os estúdios locais a trabalhar.

A actividade de rádio não é exercida por quem detém o alvará. Quem detém o alvará limita-se a retransmitir a Rádio Capital

As rádios em questão não têm programação própria de 6 horas diárias. O texto dos protocolos celebrados entre a Rede A e as rádios locais é claro: as rádios locais vendem todo o equipamento e cedem todo o seu espaço de emissão à REDE A em contra partida de esta assumir os passivos respectivos. A REDE A modernizará, com equipamento seu, os equipamentos das rádios objecto do presente processo que também passam a ser propriedade da REDE A no termo de vigência do Protocolo. A REDE A é a única proprietária dos novos equipamentos.

208

J7

Vamos aos factos:

- As emissões da RDN - Rádio Douro Norte frequência 93.8 Mhz para o concelho de Murça, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da Cooperativa de Radiodifusão de Mortágua, CRL, frequência 103.9 Mhz, para o concelho de Mortágua, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da Rádio Voz do Minho, frequência 88.9 Mhz, para o concelho de Paredes de Coura, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da Rádio Praia, frequência 88.3 Mhz, para o concelho de Odemira, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da Rádio Antena Jovem, frequência 107.1 Mhz, para o concelho de Vila Nova da Barquinha, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da Rádio Guadalupe, CRL, frequência 88.5 Mhz, para o concelho de Serpa, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da Rádio Atlântico Sul, frequência 104.0 Mhz para o concelho de Lagos, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da RR Rádio Restauração, CRL, frequência 102.3 para o concelho de Olhão, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.
- As emissões da Rádio Asas da Beira, frequência 98.8 Mhz, para o concelho de Tábua, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite exclusivamente a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe.

13864

319

57

Nenhuma destas rádios tem estúdios a funcionar; nenhuma destas rádios escolhe o conteúdo da programação, porque a programação é a da Rádio Capital que estas se limitam a retransmitir.

É certo, repete-se, que cada rádio, nos limites impostos legalmente pela sua classificação, pode escolher e determinar o conteúdo da sua programação própria, mas tal significa, exactamente, que a programação própria de uma rádio local generalista não pode ter como programação própria a emissão de um rádio temática. A isso se opõe, exactamente, a sua natureza de rádio local de conteúdo generalista.

Ora, no caso em apreço temos de facto que, em 21/6/2000, no âmbito do processo de renovação de alvará de rádio que consta do processo AGO99CL01-R e ABR 98FC/CL-R, a Rádio Capital enviou à Alta Autoridade para a Comunicação Social um ofício no qual esclarecia que a Rede A, Emissora Regional do Sul, L.da de Almada, e o Rádio Clube de Gondomar são rádios temáticas musicais que emitem em cadeia 24 sobre 24 horas e que a Rádio Voz do Minho, Rádio Guadalupe, Rádio Praia, Rádio Atlântico Sul, Rádio Antena Jovem, Cooperativa de Radiodifusão de Mortágua, Rádio Restauração e Rádio Douro Norte "têm horas de programação diferentes e, nos termos do n.º 2 do artigo 12 da Lei 2/97, difundem a produção de um mínimo de três serviços noticiosos diários respeitantes à sua área geográfica, entre as 7 e as 24 horas."

De igual modo, nesse ofício, o presidente do conselho de gerência informou a Alta Autoridade para a Comunicação Social de que, "*mercê de vultuosos investimentos em novas tecnologias e satélite digital foi possível à Rede Capital ultrapassar toda uma situação existente em 1997. Com efeito a maioria das Rádios adquiridas pela Rede Capital, encontrava-se em fase de encerramento por inviabilidade. Daí a necessidade de imediato esforço financeiro que permitisse a sua recuperação económica e funcional. (...) Situação esta felizmente ultrapassada devido à instalação de adequado e sofisticado equipamento e satélite digital que permitiram o fornecimento diário de informação das autarquias onde se sediam as Rádios, com espaço e indicativos próprios, no quadro do respectivo alvará*"

Por ofício de 7/7/2000 a Alta Autoridade para a Comunicação Social solicitou esclarecimentos sobre a natureza das ligações da Rádio Capital às rádios locais referidas no ofício de 21/6/2000 supra transcrito;

Em 21/7/00 a Rede A Rádio Almada vem esclarecer que "*a ligação da Rádio Capital às rádios locais referidas na n/ carta de 21 de Junho p.p. assenta numa relação de cooperação técnica e de programação, expressa nos vários Protocolos celebrados e cujas cópias se anexam.*"

A Rede A - Rádio Almada, L.da informa ainda que: "*como é do conhecimento de V. Ex.a, à data da celebração dos Protocolos, a esmagadora maioria destas rádios encontravam-se inoperacionais e com graves problemas financeiros (dívidas à Fazenda Pública, Segurança Social e demais entidades públicas e privadas) de imediata repercussão na parte técnica (equipamento obsoleto ou inexistente) e programático*"

Verifica-se da confrontação dos dois documentos que no primeiro deles é afirmado que a Rede Capital comprou as rádios aí mencionadas e, no outro é afirmado que existem protocolos de cooperação técnica e de programação.

13865

316
321

Tal como já foi referido, nos protocolos de cooperação verifica-se que a Rede A - Rádio Almada, L.da assume o pagamento total e integral de todo o passivo das rádios em troca do seu tempo de emissão e da publicidade localmente angariada, obrigando-se a reequipar com material seu¹ as outras rádios, e a tornar operativo o material e equipamento existente que também faz seu ao fim de 10 anos, tempo de duração do protocolo.

Ou seja, os documentos constantes do processo provam que houve para cada uma delas, o licenciamento de um projecto de rádio local de conteúdo generalista que não foi minimamente cumprido e, como tal deixaram de verificar-se os pressupostos que levaram o Estado a conceder a um privado a exploração em proveito próprio e das populações locais de um bem do domínio público, verificando-se além do mais a flagrante violação das normas ao abrigo das quais o alvará foi concedido.

Haverá, pois, na avaliação que o Estado faz do cumprimento ou incumprimento do contrato por parte do particular, que verificar quais os interesses públicos e privados que estão em confronto, no momento em que o Estado decide cancelar os alvarás por violação de lei resultante de incumprimento dos particulares (que deixaram de exercer a actividade de rádio local de conteúdo generalista, como estavam obrigados, nos termos do alvará concedido), para difundirem apenas, em cadeia, a programação da Rádio Capital, fazendo desta uma rádio quase de âmbito nacional; nomeadamente haverá que verificar se existem direitos adquiridos pelos particulares e qual a extensão desses direitos. Mas não poderá esquecer-se ou escamotear-se o interesse público que determinou a aprovação e licenciamento de um concreto projecto de rádio local de conteúdo generalista, nomeadamente o interesse de dinamização das populações locais, oferta local de emprego dinamização das relações de boa vizinhança, etc..

A legislação referente à actividade de radiodifusão estabelece restrições quanto à titularidade dos alvarás, quanto à natureza dos operadores, quanto à obrigatoriedade de um mínimo de emissão própria diária e de informação local.

A Lei da Rádio Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, foi inicialmente regulamentada pelo disposto no Decreto Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, o qual foi alterado pelo Decreto Lei n.º 30/92, de 5 de Março. O Decreto Lei n.º 30/92, de 5 de Março, estabeleceu que os titulares do alvará de licenciamento podem ceder qualquer tempo de emissão às sociedades constituídas, ao abrigo da legislação da rádio, para o exercício da actividade de radiodifusão, pondo fim ao limite de cedência de 20% do tempo de emissão estabelecido inicialmente pelo Decreto Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro. O mesmo Decreto Lei n.º 30/92, de 5 de Março, estabeleceu a possibilidade de, sem restrições, as rádios locais se associarem entre si ou com rádios regionais ou nacionais.

A Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, sofreu alterações substanciais com a publicação da Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, tendo sido definidos mais claramente algumas situações reguladas de forma menos evidente na redacção primitiva. O Decreto Lei n.º 130/97, de 30 de Maio, publicado na sequência da aprovação da Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, revogou expressamente os Decreto Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro e o Decreto Lei n.º 30/92, de 5 de Março, sem fazer qualquer ressalva relativamente qualquer norma desses diplomas.

Os alvarás em questão neste processo foram atribuídos na vigência do disposto no Decreto Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, que determinava no artigo 17º, que os detentores dos alvarás podiam ceder até 20% do tempo de emissão (quer a associações académicas quer a associações de estudantes quer a sociedades comerciais cujo objecto social fosse a actividade de radiodifusão).

¹ E que assim permanece. Ou seja, o material com que a Rede A - Rádio Almada, L.da reequipa as outras rádios é da mesma Rede A - Rádio Almada, L.da e não das outras rádios, assim como deixa de ser destas o material e equipamento existente.

13766

Assim, das duas uma, seguindo a teoria da interpretação das leis de Manuel de Andrade, ou se entende que os direitos adquiridos pelos particulares são os constantes da LEI ao tempo em que lhes foi atribuído o alvará, ou se entende que as alterações sucessivas da lei se repercutem e se aplicam aos contratos celebrados ao abrigo de redacção anterior, por o legislador, até 2001, ter optado por dar nova redacção aos artigos da lei primitiva e não pela sua revogação e substituição.

Se se entender que os direitos adquiridos pelos particulares, foram os direitos constantes da lei ao tempo da atribuição do alvará, por estarmos no domínio das relações contratuais, temos que as rádios locais apenas podiam ceder, desde o início de vigência da licença, 20% do seu tempo de emissão a terceiros, e consequentemente as rádios objecto do presente processo encontram-se em violação flagrante da lei que lhes atribuiu o alvará e portanto subsistem os motivos para o seu cancelamento.

Por outro lado, se se entender que as sucessivas redacções dadas aos artigos da Lei da Rádio, por regularem o conteúdo de uma relação jurídica, se aplicam aos alvarás atribuídos ao abrigo da redacção inicial da lei, então temos que as novas redacções dos artigos da Lei da Rádio são aplicáveis imediatamente a todos os operadores de rádio. A interpretar-se desta forma o desaparecimento do limite cedência de tempo diário de emissão de 20%, então temos que de 1992 a 1997 foi possível as rádios locais cederem mais do que 20% da sua emissão diária a terceiros, mas a partir da entrada em vigor nova redacção da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, dada pela Lei n.º 2/97 de 18 de Janeiro, tal faculdade desapareceu e, como tal, os operadores de rádio deveriam ter conformado a sua actuação com o disposto na Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro.

Além de que, a cedência de tempo de emissão a terceiros nunca eximiu, nos termos das sucessivas redacções da Lei n.º 87/88 de 30 de Julho, os detentores dos alvarás de terem uma programação própria, diária mínima de 6 horas, com separadores e identificadores de canal próprios, entre as 7 e as 24 horas. Ora resulta das gravações da programação das rádios, objecto do presente processo de cancelamento, que as mesmas não têm qualquer tempo de programação própria, o que só por si constitui violação da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho e incumprimento das condições em que foi concedido o alvará, sendo motivo a se para a instauração de um processo contraordenacional (artigo 31º do Decreto Lei n.º 130/97 de 27 de Maio), ou de um processo de cancelamento caso se verifique, como foi o caso, que a ausência de programação própria resulta da exploração da rádio em causa, de facto e de direito, por uma entidade diferente daquela a quem foi atribuído o alvará.

Além de que, mais uma vez, o texto do Protocolo celebrado, e a correspondência entretanto enviada e já descrita, retira qualquer tipo de dúvidas quanto a saber quem explora, de facto, as rádios em questão: o equipamento das rádios objecto dos protocolos era totalmente obsoleto e inidóneo para produzir programas de rádio.

Na sua resposta à audiência prévia, além de tudo o mais, as rádios em causa vieram dizer que a fundamentação da Alta Autoridade para a Comunicação Social para cancelar o alvará assenta numa interpretação deficiente da Lei da Rádio, no que especificamente se refere à obrigatoriedade legal de as rádios locais de conteúdo generalista prosseguirem fins específicos determinados na Lei, e que uma vez atribuído o alvará as rádios locais não podem ficar sujeitas ao cumprimento das obrigações legais específicas constantes da Lei da Rádio.

Ora, o caso que nos ocupa é, exactamente, o cancelamento de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão local de conteúdo generalista, por violação da lei nos termos da qual os mesmos tinham sido atribuídos. De facto a Rede Capital é constituída por uma série de rádios que pertencem a pessoas jurídicas e físicas diferentes, que detêm alvará para exercício da actividade de radiodifusão de âmbito local generalista, mas que emitem a mesma programação de uma rádio temática, com origem numa única estação, na maior parte das 24 horas do dia, e tal não é, nem nunca foi, permitido pela Lei da Rádio.

Nestes termos, analisadas e ponderadas as respostas à audiência prévia dadas pela RDN - Rádio Douro Norte frequência 93.8 Mhz para o concelho de Murça; pela Cooperativa de Radiodifusão de Mortágua, CRL, frequência 103.9 Mhz, para o concelho de Mortágua; pela Rádio Voz do Minho, frequência 88.9 Mhz, para o concelho de Paredes de Coura; pela Rádio Praia, frequência 88.3 Mhz, para o concelho de Odemira; pela Rádio Antena Jovem, frequência 107.1 Mhz, para o concelho de Vila Nova da Barquinha; pela Rádio Guadalupe, CRL, frequência 88.5 Mhz, para o concelho de Serpa; pela Rádio Atlântico Sul, frequência 104.0 Mhz para o concelho de Lagos; pela RR Rádio Restauração, CRL, frequência 102.3 para o concelho de Olhão e pela Rádio Asas da Beira, frequência 98.8 Mhz, para o concelho de Tábua, bem como os respectivos fundamentos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, pelas razões e fundamentos supra expostos e ainda com os fundamentos constantes da deliberação submetida a audiência prévia, delibera não alterar e manter, tornando definitiva, a sua deliberação de cancelamento dos alvarás das empresas referidas, tomada em 7 de Fevereiro de 2001.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Artur Portela, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Dezembro 2001.

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro